

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL COMO FATOR LESIVO NA VULNERABILIDADE
DOS LGBTQIA+ ENCARCERADOS**

Mariana Moreira Dutra

Manhuaçu
2021

MARIANA MOREIRA DUTRA

**A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL COMO FATOR LESIVO NA VULNERABILIDADE
DOS LGBTQIA+ ENCARCERADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso de Superior de
Direito do Centro Universitário UNIFACIG,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal,
Constitucional e Processual Penal.

Orientador(a): Glaydson de Souza
Ferreira

AGRADECIMENTOS

Agradeço toda minha família pelo apoio durante o curso. Eva Ornela Moreira Dutra e Helio Alves Dutra, meus pais, que sempre me deram forças e apoio nos momentos que pensei em desistir. Meu irmão Wiglerson Moreira Dutra e meu cunhado Felipe Ricardo da Silva, que foram grandes apoiadores no que concerne meus sonhos e minhas descobertas. Sou muito grata a todos vocês, são minha família e minha base.

RESUMO

A presente monografia trata sobre a crise na execução penal perante a vulnerabilidade de indivíduos LGBTQIA+ (podendo essa sigla sofrer variações conforme o texto), discorrendo acerca dos direitos fundamentais e preceitos da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional e assegurado para todos que compõe a sociedade. A metodologia do trabalho é argumentativa, com base em artigos de lei e constitucionais e resoluções. Focando na visão de vários autores, e com base na Lei de Execução Penal (nº 7.210, de 11 de Julho de 1984), tratando sobre a indisposição de meios e medidas, de forma fática, em dirimir qualquer forma de violência contra a população LGBTQIA+ apenadas, demonstrando maior vulnerabilidade no que se refere a população transexual e transgênero no cárcere. O Sistema Prisional Brasileiro possui todo um problema que também abrange a cisgeneridade e binariedade, desconsiderando as diferenças sociais de pessoas heterossexuais e que se identificam com seu gênero biológico. Tratou, o presente trabalho, sobre a ausência de medidas realmente efetivas sobre o problema de ressocialização, exclusão social e dentro do cárcere, e principalmente sobre a ausência de dignidade oferecida para essas pessoas. A realidade de pouca ou nenhuma higiene, condições alimentares nutritivas ausentes, ambiente com superlotação e com pouca estrutura para os diferentes tipos de apenados é retratada, além da inefetividade do que está disposto tanto constitucionalmente quanto na LEP.

Palavras chaves: Execução Penal. LGBTQIA+. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This monograph deals with the crisis in criminal execution due to the vulnerability of LGBTQIA+ individuals (this acronym may vary according to the text), discussing the fundamental rights and precepts of human dignity, a constitutional principle and guaranteed for all that make up society . The work methodology is argumentative, based on law and constitutional articles and resolutions. Focusing on the view of several authors, and based on the Criminal Execution Law (No. 7,210, of July 11, 1984), dealing with the unwillingness of means and measures, in fact, to resolve any form of violence against the LGBTQIA+ population imprisoned, demonstrating greater vulnerability with regard to the transsexual and transgender population in prison. The Brazilian Prison System has a whole problem that also encompasses cisgender and binary, disregarding the social differences of heterosexual people who identify with their biological gender. The present work dealt with the absence of really effective measures on the problem of resocialization, social exclusion and within prison, and mainly on the lack of dignity offered to these people. The reality of little or no hygiene, lack of nutritious food conditions, an overcrowded environment with little structure for different types of inmates is portrayed, in addition to the ineffectiveness of what is provided both constitutionally and in the LEP.

Keywords: Penal Execution. LGBTQIA+. Dignity of Human Person.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A VERDADEIRA SITUAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS.....	8
2.1 O tratamento dado às pessoas LGBTQIA+ apenadas.....	10
3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
4 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA DE ENCONTRO A PROTEÇÃO DE MINORIAS NÃO CIS E QUE SE IDENTIFICAM COM GÊNERO DIVERSO.....	15
5 O DIREITO DOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	19
6 DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU CONTEXTO.....	21
7 O AMBIENTE PRISIONAL E OS DIREITOS HUMANOS.....	25
8 A VULNERABILIDADE DOS LGBTQIA+ E A PROBLEMÁTICA DE EXECUÇÃO PENAL.....	27
9 CONCLUSÃO.....	39

1 INTRODUÇÃO

O tratamento digno é um direito assegurado, integralmente, a todas as pessoas que compõe a sociedade. Sendo este direito necessário e válido, se faz importante ressaltar o quanto esse preceito é abandonado e as minorias são estigmatizadas. Se tratando das pessoas que integram a sigla LGBTQUIA+, reconhecidamente integrados à minoria, essas pessoas sofrem mais do que simplesmente o processo desde a penalização à sua entrada ao presídio.

O presente trabalho apresentará as questões sociais que abrangem os LGBTQUIA+, construindo uma trilha de análise sobre cada sigla e seus significados, as questões sociais do por que as pessoas LGBTQUIA+ acabam sofrendo penalização, com um enfoque sobre as pessoas transgêneros e sua marginalização perante a sociedade, e que os acompanham até mesmo quando começam a viver nas cadeias, para cumprimento de suas penas.

Será analisado o por que do foco nessa minoria e as diferenciações de suas vivências, com uma explanação sobre os direitos fundamentais e também sobre a ressocialização, desenvolvendo assim uma estruturação que fomenta não somente o debate de como as leis podem ser mais úteis, bem como da criação de outras que possam incluir de forma direta essas pessoas, mas também partindo para o lado da sociedade, e como ela enxerga as pessoas que fazem parte das minorias, seguindo um caminho de preconceito que as marca desde seu nascimento até o momento que suas vidas passam a transcorrer nas cadeias.

Este trabalho possui como amparo a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal além de complementos das demais Leis. A metodologia é argumentativa, com base bibliográfica de doutrinas, artigos de leis e constitucionais, com interpretação e análise jurisprudencial. A abordagem será interdisciplinar, analisando os materiais do Direito Penal e Constitucional.

No desenrolar dos capítulos, será abordado sobre o sistema penitenciário brasileiro, suas falhas, o contexto da dignidade da pessoa humana que será importante para o entendimento do trabalho, os problemas sociais que encarecem a situação social e financeira dessas pessoas, seus índices de retorno à criminalidade, além das demais situações que abrangem a realidade do cárcere nas prisões brasileiras.

A presente pesquisa tem como motivação fazer com que os atuais e futuros operadores do direito entendam a importância de proteger essas minorias, para que elas

possuam maior atenção por parte do estado. O objetivo geral é discorrer sobre a existência e condições dos apenados LGBTQIA+ e sua relação com a dignidade da pessoa humana. O problema da pesquisa trata-se das falhas do sistema carcerário. Os objetivos específicos concernem demonstrar as condições que essas pessoas apenas vivem e a relação acerca do abandono estatal, ponderando os defeitos que envolvem o sistema carcerário, sendo esta pesquisa de metodologia argumentativa.

O primeiro capítulo discorre sobre a situação que abrange a ausência de dignidade nas penitenciárias brasileiras e no tratamento que é dado ao indivíduo apenado, ficando explícito a medida deles, a necessidade do oferecimento de condições básicas para todos que ali estejam, sendo um direito assegurado independente de sua condição.

Continuamente, abordou-se sobre como as pessoas LGBTQIA+ possuem um tratamento diferenciado, independente do ambiente em que estejam. É retratado a condição das pessoas transexuais e transgêneros, falando sobre as violências morais e físicas.

O terceiro capítulo discorre acerca da dignidade da pessoa humana, garantia dada para todo indivíduo, e que é fundamentada no Estado Democrático de Direito, no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, determinada, assim pelo ordenamento jurídico.

O quarto capítulo discorre sobre os Princípios de Yogyakarta, documento que fala sobre os direitos humanos que tangenciam a identidade de gênero e orientação sexual, reunido por um grupo de diferentes países, visando os direitos das minorias LGBTQIA+.

O quinto capítulo fala sobre os direitos dos presos, garantidos tanto constitucionalmente quanto na Lei de Execução Penal (nº 7.210, de 1984). Ou seja, defendendo que mesmo com a restrição de liberdade, os indivíduos encarcerados também são dotados de direitos e necessidades.

O sexto capítulo é sobre a necessidade da implementação de políticas públicas, que atuam visando dirimir problemas de toda coletividade. Neste tema específico, percebe-se que há uma ausência no que diz respeito a sua efetivação.

Já os capítulos 07 e 08 tangenciam os direitos humanos e as dificuldades dos artigos imperados na Lei de Execução Penal serem colocados em prática. Fora criticado como a vulnerabilidade dos LGBTQIA+ torna a convivência no cárcere excludente e muitas vezes, violenta.

2 A VERDADEIRA SITUAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

O Sistema Prisional Brasileiro deveria objetivar a ressocialização do sujeito encarcerado além de apresentar condições básicas e dignas para que ele sobreviva e possua uma vivência que não fira seus direitos garantidos. Porém, a precariedade e as condições sub-humanas, tais quais a superlotação e ausência de boas condições de higiene. Este aglomerado de pessoas em celas com capacitação inferior ao fornecido, faz com que a humanização praticamente não exista.

Inicialmente no século XX, as prisões brasileiras possuíam condições precárias, como a superlotação e não existindo uma separação entre os sujeitos que foram condenados e os que aguardavam sob custódia (ASSIS, 2007, p.5).

As penitenciárias brasileiras apresentam muitas mazelas sociais que tornam, inclusive, a convivência entre os presos bastante desagradável. A reabilitação para o retorno ao convívio em sociedade deveria ser uma situação existente, porém não tão real haja vista a necessidade de grandes reformas no sistema para que isso se torne realidade.

Um ambiente equilibrado reforçaria uma realidade menos degradante, considerando que não só atualmente, as penitenciárias brasileiras adotam um modelo de opressão que causa divergências entre os presos, e não o equilíbrio e harmonia necessária para que se estabeleça uma convivência sem grandes intrigas e violências. Porém, como é de conhecimento de todos que possuam acesso a informações, o índice de violência entre os presos é bastante alto e a convivência entre si também possui uma rede de hierarquia.

O Estado possui a responsabilidade combater crimes, então o sujeito é cerceado de sua liberdade para que, com isso, aprenda logo após como voltar a conviver em sociedade sem que volte a cometer novos crimes. Sendo um risco para a sociedade, deve ser afastado até não mais delinqua.

Posiciona-se, Foucault:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 19750).

A realidade brasileira muito se distingue do que é apresentado nas telas ou mesmo do que é lido em letra de lei. Em teoria, todos possuem direitos básicos que devem ser assegurados inclusive aos apenados, porém isso não é respeitado. Necessita-se de maior assistência, atenção e cumprimento da legalidade que está faltosa frente os grandes problemas que assolam por dentro das celas.

A própria situação de superlotação dos presídios é problema que descumpr com a Lei de Execução Penal, conforme disposto no artigo 84 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade”. A lei ainda se antecipou em descobrir existência de órgão voltado a delimitação de limites máximos sobre a capacitação de cada espaço – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – no intento de estabelecimento de precisão de número adequado para vagas conforme as unicidades de cada espaço (ASSIS, 2007, p.4).

Inclusive, o preso possui o direito de trabalhar, direito este que, seja por condições financeiras seja por não interesse de oferecer atividades laborativas para os sujeitos apenados, deve ser fornecido haja vista ser uma forma de capacitá-lo quando obtiver sua liberdade, e também para que não fique apenas disposto dentro da cela com outros companheiros, sendo de muita necessidade a ocupação de todos para que ocorra a construção de um bom convívio e utilidade do tempo.

Fica claro, então, as problemáticas existentes nas penitenciárias brasileiras. Além da menção sobre a ausência de higiene de qualidade, a transmissão de doenças e IST'S também ocorrem. Tuberculose, AIDS e outras doenças são transmitidas como que normalmente, já que a higienização é precária a saúde dos detentos também se tornam, deixando-os frágeis e com pouca imunidade para tal. Alguns acabam, inclusive, indo a óbito antes mesmo que sua pena seja cumprida.

As problemáticas são muito extensas, a insensibilidade social bastante gravosa no âmbito de tratamento, haja vista a facilidade com que doenças, não só IST'S são transmitidas com incoerente facilidade. A degradação humana no sistema carcerário ocorre com a ausência das condições básicas que todo ser humano precisa e possui o direito, e de certo influencia diretamente no comportamento do apenado. Com estes tratamentos, sentimentos de ódio e revolta se generalizam e transformam as relações ali dentro lamentavelmente.

2.1 O tratamento dado às pessoas LGBTQIA+ apenadas

Não raro, notícias sobre violências no cárcere são frequentes na mídia. E isso se dá por diversos fatores. As pessoas LGBTQIA+ apenadas, obviamente, não são tratadas da mesma forma que os apenados cisgêneros e heterossexuais. Há uma grande distanciação acerca desta problemática, considerando toda a violência emocional e sexual existente não só dentro da sociedade, mas também dentro da situação de cárcere.

Em relação a população trans, o relatório “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” demonstrou que dentro dos presídios masculinos, mulheres trans sofrem diversos tipos de violências, seja no tratamento que lhes dão pelo masculino, o que acaba por ferir sua dignidade, sejam obrigando-as a adotarem um estilo visual que abandona a verdadeira identidade que se identificam. Essas pessoas estão em situação de vulnerabilidade, e a acompanham a vida inteira.

Existem vários tipos de violências que abrangem inclusive a tortura, atingindo especificamente mulheres trans e travestis (PASSOS, 2020, online). Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais possuem uma vulnerabilidade maior frente a precariedade existente dentro do sistema prisional brasileiro. Segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Dezembro de 2017, 726 mil pessoas estão em situação de cárcere, sendo o Brasil caracterizando como o terceiro com maior população carcerária no mundo.

Importante também narrar que a DPU, Defensoria Pública da União, encara o fato de encarcerar mulheres trans em presídios masculinos um desrespeito a expressão de gênero dessas pessoas, que claramente não se identificam como as pessoas cisgêneros, violando assim, os direitos humanos assegurados. Desta forma, impossível não enxergar a invisibilização por trás desses tratamentos deteriorantes.

Uma Resolução de 2014 do Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária (CNPCCP), determinou que pessoas transexuais, sem masculinas ou femininas, devem possuir encaminhamento para unidades dos respectivos gêneros que identifiquem. E que também, o travesti ou transexual deve ser tratado pelo gênero que se identifique ou pelo seu nome social (online).

Porém, nem mesmo tal resolução impediu que uma mulher trans, de nome não identificado para que se protegesse sua identidade, presa entre os anos 2013 e 2018,

locada no maior presídio de São Paulo, fosse respeitada em sua identidade de gênero, sendo mantida em ala feminina.

Quando chegou na cadeia, os agentes penitenciários cortaram seu cabelo e trocaram suas roupas por masculinas. Sofreu tortura física, durante rebelião, a ex detenta foi utilizada como um escudo, quando um Grupo de Intervenção Rápida entrou no presídio, violada com cassetetes assim que os policiais descobriram sua identidade de gênero. Em sua primeira noite, sofreu estupro de 12 homens pela noite toda. Ao longo de sua pena, sofria novamente estupro dentro do banheiro. Assim, constituiu infecção grave e precisão de cirurgia para reparar seus órgão genitais (online). Ocorre uma despersonalização, mesmo por parte do Estado, das pessoas LGBTQIA+. Gays, lésbicas, travestis e transexuais possuem um grande apagamento, e isso reflete diretamente na dignidade deste grupo, o reconhecimento apenas cisgeneridade e do conceito “homem/mulher”, suprimindo a existência e identidade alheias.

Sobre a perspectiva violadora da identidade de gênero, discorre Marina Py Muniz Capellari:

Desde a não utilização do nome social, a negativa de ingresso de roupas e utensílios femininos nos presídios masculinos, onde grande parte das travestis e transexuais se encontram recolhidas, como esmalte de unha, maquiagem e outros, até a prática de estupro, violência física, por meio de agressões, cortes de cabelo, além da violência psicológica, e da impossibilidade de remição da pena por ausência de acesso ao trabalho e ao estudo, ainda que existente em alguns estabelecimentos galerias destinadas à população LGBT, que podem servir como instrumento de maior segregação, ainda que medidas utilizadas enquanto preservação da integridade dessa população, como no caso da Cadeia Pública de Porto Alegre, antigo Presídio Central de Porto Alegre/RS, são alguns exemplos (CAPELLARI, 2019, p.11).

A questão de gênero, então, se torna também centralizada frente a privação de liberdade, considerando que a dominação masculina não infere somente dentro da sociedade, mas sim em todas as ocupações. A heteronormatividade também se ambienta dentro das celas, reforçando como os padrões de gênero não inexistem por conta da supressão de liberdade.

Ferreira (2014) aduz sobre a responsabilidade das travestis, consideradas de certa forma mais femininas, de cuidarem da limpeza geral das celas, seus papéis evidenciados pelos companheiros tangenciados responsabilidades domésticas tais quais atribuídas pela feminilidade. Elas devem pensar nas prevenções de doenças transmitidas pelas vias sexuais.

Discorre também Ferreira (2014) sobre a ideia de bandidagem atribuída a elas, muitas por vivenciarem a violência e também incorrerem a prostituição são levadas como garantia de preservação da segurança dos que tem medo que elas façam coisas ruins. Indesejadas no social, são separadas do considerado “boa índole”, sendo subalternizadas e dominadas.

Não só as mulheres trans, mas também os homens trans sofrem acerca de sua identidade de gênero, considerando que mesmo que fossem para celas masculinas os riscos de sofrerem estupros corretivos também seriam grandes. Os desrespeitos com suas identidades também ocorreriam, tornando-se alvos também desse sistema discriminatório.

Percebe-se, então, que o modelo prisional brasileiro também se prende mesmo que não assumidamente a binariedade. As questões levantadas, então, são muitas. As descon siderações de gêneros, a invisibilidade e ausência de respeito e oferecimento de dignidade as pessoas que pertencem a sigla LGBTQIA+, sendo tão desumanizadas no cárcere quanto fora dele.

A violência sexual e de gênero que são expostos, desrespeitam os direitos humanos e também dirimem sua já baixa expectativa de vida. Não há muito que se discuta sobre a convivência das mulheres e homens trans nas celas em que sobrevivem, e também o tratamento que recebem não somente dentro dos companheiros e companheiros de cárcere, mas dos agentes penitenciários.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Sistema Prisional Brasileiro apresenta acentuada violência, apresentando fatores como superlotação de celas, ausência de higiene que acaba gerando situações degradantes, veiculação persistente de doenças, sejam sexualmente transmitidas ou não, dentre outros problemas comumente existentes no cárcere.

É comum o modelo idealizado de oferecimento de dignidade e condições básicas para que exista harmonia, equilíbrio e também chances de uma ressocialização adequada que ajude a diminuir tanto a quantidade de pessoas encarceradas quanto de criminalidade.

Sabendo que o Estado busca tutelar a proteção de seus bens jurídicos, compreende-se o objetivo de estabelecer pacificidade dentro da sociedade, mantendo a paz e com a conduta humana sendo devidamente regulamentada, para que não fuja dos padrões necessários para que não se desvie da curva de uma sociedade que ofereça plena segurança.

A realidade do Sistema Prisional Brasileiro tangencia a ausência de assistência médica, alimentos adequados, ou seja, há uma desestruturação. Além disso, o artigo 1º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) expõe esse princípio como fundamental no que concerne o ordenamento jurídico. Para Kant (2007), todo o ser dotado de racionalidade que não pode agir com liberdade, sem liberdade, todas as leis se valem para ele se tratando da liberdade, como se sua vida fosse livre e de modo válido na filosofia teórica.

Rocha (1999) dispôs que o princípio da dignidade da pessoa humana adentrou o constitucionalismo contemporâneo, fazendo com que se valesse dentro de todos os outros ramos do Direito. Ao que foi adotado, ocorreu uma relação sociopolítica no sistema jurídico, tornando-se um princípio do Direito, no âmbito nacional e internacional.

Ainda, Rocha (1999) indaga que o ser humano não deve passar por degradação, sendo injusto. O tratamento digno traz conforto, e ajuda o ser humano em seu equilíbrio emocional. A dignidade pressupõe ideia de justiça humana, sendo independente de merecimento pessoal ou social. Ela é inerente a vida e direito pré estatal.

A dignidade distingue-se de outros elementos conceituais de que se compõe o Direito, até porque esse traz em si a ideia da relação e toda relação impõe o sentido do partilhamento, conjugação e limitação. Diversamente disso, contudo, a dignidade não é partida, partilhada ou

compartilhada em seu conceito e em sua experimentação. Ela não é como a igualdade, como o conhecimento racionalmente apreendido e trabalhado. Mostra-se no olhar que o homem volta a si mesmo, no trato que a si confere e no cuidado que ao outro despense. A dignidade mostra-se numa postura na vida e numa compostura na convivência. Por isso a referência comum, hoje, à dignidade na morte, no processo que a ela conduz e no procedimento que se adota perante o sofrimento que pode precedê-la. E se diz mesmo que a vida é justa, ou injusta, quando trata de tal ou qual forma alguém, sujeito a experiências que não são consideradas compatíveis com o que suporta com dignidade o homem (ROCHA, 1999, p.4).

Também dispôs, em uma fala bastante curiosa:

Toda pessoa humana é digna. Essa singularidade fundamental e insubstituível é ínsita à condição humana do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o põe acima de qualquer indagação. Quando se questiona, nestes chamados tempos modernos, se se há de permitir, ou não, o nascimento de um feto no qual se detecte a existência de anomalia a impossibilitá-lo para uma vida autônoma, está-se a infirmar aquela assertiva e a tornar a humanidade um meio para a produção de resultados e a desconhecer ou desprezar a condição do homem de ser que é fim em si mesmo e digno pela sua própria natureza. Aquilo traduz-se, pois, como injustiça contra os que não se apresentam em iguais condições psicofisiológicas, intelectuais etc. É a injustiça havida na indignidade revelada na desumanidade do tratamento dedicado ao outro. É a injustiça do utilitarismo que se serve do homem e o dota de preço segundo a sua condição peculiar, que se expressa numa forma ao invés de se valer pela essência humana de que se dota (ROCHA, 1999, p.5).

Não se resta dúvidas que se tratando da dignidade, ela é bem real, sendo que de forma concreta cada ser humano a vivência de uma forma, não havendo maior dificuldade identificar muitas situações que ela é espezinhada e sofre agressão, ainda que não exista a possibilidade se discutir de forma cansável sobre os fatores violadores da dignidade. Além disso, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência cuidaram para que contornos fundamentais do conceito e conteúdo, partindo do conceito jurídico da dignidade (SARLET, 2007, p.4).

4 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA DE ENCONTRO A PROTEÇÃO DE MINORIAS NÃO CIS E QUE SE IDENTIFICAM COM GÊNERO DIVERSO

De certo que todos os seres humanos são sujeitos dotados de direitos, e isso não seria diferente com as pessoas que estão apenadas. Como explanado anteriormente que os encarcerados possuem direitos que mantenham sua dignidade assegurada, já que o fato de terem se desviados dos valores morais da sociedade, não impede que sua característica humana existam.

Conforme Alamino e Vecchio (2018) de acordo com a evolução da sociedade, anos após reconhecimento da proteção de minorias sejam étnicas ou linguísticas, o Direito Internacional passou a se ocupar na estrutura de proteção para grupos compostos por minorias, tendo os Princípios de Yogyakarta, documento constituído por direitos internacionais dos direitos humanos, sobre orientação sexual e identidade de gênero com normas se aplicando aos LGBT (a sigla sofreu várias mudanças com acréscimos), para apresentar em 2007 no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em Genebra.

Logo na introdução dos documentos acerca dos princípios, encontra-se:

Uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (PRINCÍPIOS, p. 7).

Acerca da identidade de gênero:

A profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS, p. 7).

Alamino e Vecchio (2018) discutiram sobre os princípios sendo os de 1 a 3 sobre a necessidade de tratamento de direitos humanos a tais grupos, sem que houvesse discriminações. Esses princípios reconhecem a invisibilidade que essas minorias sofrem e entende que sua dignidade está constantemente posta à prova.

Os princípios de 4 a 11, conforme Alamino e Vecchio (2018), falam sobre os direitos que são fundamentais à vida, segurança, privacidade, liberdade, dentre outros. O Princípio 6, especialmente, retrata sobre o direito à privacidade destacando que isto também se trata sobre o direito de revelar ou não questões como orientação sexual e

identidade de gênero, como as relações pessoais e sexuais. O referido Princípio também aduz sobre os Estados revogarem as suas leis que tratem como criminoso atividades sexuais que são realizadas por pessoas do mesmo sexo, que já possuem idade para consentir tais como também proteger pessoas que não queiram sua identidade revelada.

Os Princípios de 12 a 18 falam sobre a não discriminação acerca do trabalho, a seguridade social, ou seja, o direito que se tenha uma habitação adequada, tais como proteção contra abusos. O 18, especificamente, tange o posicionamento de especialistas acerca da não submissão forçada a tratamento, teste, seja físico ou psicológico, com base na orientação sexual ou identidade de gênero. Deixando em ênfase que, essas questões não retratam doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas, conforme Alamino e Vecchio (2018).

Os Princípios de 19 a 21 destacam sobre a liberdade de expressão e opinião, ou seja, retratam sobre a liberdade de pensamento do indivíduo. O princípio 21, destacando-se, fala sobre o direito de todos os indivíduos de possuírem liberdade de pensamento, seja de consciência, religião, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Ressaltando que o Estado não pode chamar estes direitos como forma de justificativa de leis ou afins que neguem proteção para estes, discriminado este grupo que já sofre com vulnerabilidade, conforme Alamino e Vecchio (2018).

O direito à liberdade de ir e vir e buscar asilo, compõe os Princípios 22 e 23, retratando acerca da necessidade de os Estados garantirem que não ocorram empecilho na estabilidade de pessoas LGBTQ+, além dos Estados rever, emendar e aprovar leis para que o temor fundamentado de perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito para que se reconheça sua característica de refugiado ou asilado, conforme Alamino e Vecchio (2018).

Direito de constituir família, participar da vida pública e cultural constituem os Princípios 24 ao 26. Especificamente o 24, retrata o conceito de que o direito de família não pode realizar restrições com orientação sexual e identidade de gênero. Dispõe sobre os diferentes tipos de família, sem poder ocorrer qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero (Alamino e Vecchio, 2018).

O direito de promoção de recursos humanos, com oferecimento de recursos jurídicos e medidas que sejam eficazes também fazem parte dos Princípios, especificamente 27 ao 29. O 29, o último documento retrata o direito que todas as pessoas possuam os seus direitos humanos, inclusive os interpostos no documento, acaso sejam violados, responsabilizem o responsável com proporcionalidade,

independente se atue como funcionário público ou não. Não ocorrerá impunidade para os que violem os direitos voltados para a orientação sexual ou identidade de gênero, aduziu Alamino e Vecchio (2018).

Porém, em 2017 novos especialistas se reuniram na Suíça para que, novos especialistas, representando todos os continentes, realizaram reunião que objetivou que se atualizasse o referido documento que foi elaborado dez anos atrás, querendo revisão e suplementação, conforme THE YOGYKARTA (2017).

Nove princípios, totalizando 38, que expõe diversos temas que fornecem aumento de suas demarcações. As necessidades de proteção do Estado para os indivíduos dessa minoria foram necessários, além das leis contra agressões sexuais como estupro, conforme o Princípio 30 (Alamino e Vecchio, 2018).

O referido documento retrata acerca da garantia de reconhecimento com legalidade destes indivíduos, acesso a mudança de nomes com rapidez, relação a nomes de gênero neutro, baseando-se na individualidade, conforme o Princípio 31. Garantia de uma proteção física e mental para essa minoria, sem exames invasivos seja em matéria legal ou administrativa, inclusive em processo penal, a menos que haja relevância, conforme Princípio 32 (Alamino e Vecchio, 2018).

Proteção em razão de criminalização, proteção à pobreza, direito a verdade e informação e comunicações tecnológicas, garantindo assim os mesmos direitos que tangem os direitos existentes na vida real, conforme documento como direitos offline e online (Alamino e Vecchio, 2018).

Importante destacar os Princípios 35 e 38, sendo o primeiro sobre o direito a saneamento, estimulando que os Estados garantam instalações públicas sanitárias que oferecem dignidade a pessoas independentes de orientação sexual e identidade de gênero, inclusive escolas e outros locais públicos. O segundo garante o direito de praticar, proteger, preservar e reavivar o fator da diversidade cultural, além do direito a livre associação e se promova projetos da área artística e cultural independentemente de identidade de gênero ou orientação sexual, sem exceções para os meios tecnológicos pelas que as manifestações serão realizadas (Alamino e Vecchio, 2018).

Dispuseram Alamino e Vecchio:

A proteção dos direitos desses grupos deve ser plena e o Direito Internacional deve caminhar para que se chegue a este patamar, sem que haja diferenças entre direitos baseados na orientação sexual ou na

identidade de gênero. Mesmo o documento não sendo vinculante, a partir de sua criação pode-se enxergar um aumento na proteção, o que se espera ser a tônica do Direito Internacional no século XXI (Alamino e Vecchio, 2018, p.20).

Assim, entende-se que esses princípios tangenciam direitos básicos que já deveriam ser atendidos, principalmente no que diz respeito a essas minorias. Os Princípios de Yogyakarta não abrangem direitos desconhecidos, mas sim que faticamente já deveriam ser atendidos.

5 O DIREITO DOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer característica, seja cor, religião, garantindo também aos estrangeiros que residem no país que seu direito a vida não sofra violações, nem a liberdade, igualdade, segurança e termos compostos nos incisos que o seguem.

Percebe-se, assim, que os direitos e garantias fundamentais se tratam de uma proteção ao indivíduo, frente o poder estatal. E mesmo que o sujeito se encontre na característica de preso, necessita de dispor de dignidade, direito que não lhe pode ser tirado, haja vista que a Constituição não faz diferenciação acerca de quem merece ser tratado como ser humano, enxergando todos como iguais.

Braz e Tibério (2020, p.6) expressam o grande número de direitos fundamentais, apresentados no artigo 5º porém, com seu privilégio jurídico, devem ser respeitados de qualquer forma sob pena de sistema e Estados inconstitucionais.

Ainda Braz e Tibério (2020, p.6) enxergam importância de garantir aos presos para que se garanta proteção a dignidade, com os direitos constitucionais, devendo o Poder Público observá-los sob pena de inconstitucionalidade, se contrariado, mesmo que procure justificativas.

Fragoso, aduz:

Entre nós temos tido propostas significativas para introduzir nas execuções o princípio da legalidade. Assim, o anteprojeto elaborado em 1958, por Comissão presidida por Oscar Stevenson, em seu art. 108, dizia: “Os recolhidos a estabelecimento penitenciário terão os direitos que não contrastem com as restrições decorrentes da execução da medida imposta e que por esta não forem atingidos”. O anteprojeto de Benjamin de Moraes Filho (1970), em seu art. 124, dizia: “São prerrogativas fundamentais inerentes à pessoa do sentenciado... conservar durante a execução da pena todos os direitos que não haja perdido ou não lhe tenham sido suspensos, por força de lei ou de sentença” (FRAGOSO, 1980, p.21).

Discorre a Lei de Execução Penal, nos seguintes:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (BRASIL, 1984).

6 DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU CONTEXTO

As Políticas Públicas tratam-se de medidas que visam solucionar problemas, principalmente no que diz respeito à coletividade. Abílio (2017, p.9) discorre que a elaboração de políticas públicas evidencia importância para que os direitos da diversidade sexual seja efetivado, principalmente na questão de trans e travestis no mercado de trabalho, como o respeito ao nome social, tratamento digno nos órgãos responsáveis pela saúde, como direito à educação e segurança.

Ainda, Abílio (2017, p.9) aduz que a impunidade das pessoas homofóbicas faz com que se pense que liberdade de expressão permite que se suscitem opiniões homofóbicas e trans fóbicas, fazendo com que pessoas LGBTQIA+ sejam alvo de mais e mais ódio, sendo repudiadas como em debates políticos ou religiosos.

Inclusive, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) formulou o denominado Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual que oferece garantias em qualquer orientação sexual existente, fazendo com que ocorra acolhimento como pessoas cis heterossexuais já possuem.

Art. 105 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar políticas públicas destinadas a conscientizar a sociedade da igual dignidade dos heterossexuais, homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais.

Art. 106 - A participação em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;

III – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades em todas as manifestações individuais, institucionais e estruturais;

IV – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade sexual nas esferas pública e privada;

V – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de

massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros (ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL, p.12).

Abílio (2017, p.10) diz ser perceptível que a elaboração de políticas públicas para a população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) são prioridades para que ocorra uma efetividade dos direitos da diversidade sexual, para resultar segurança e dignidade.

Surge ainda nesse momento, quatro grandes marcos no âmbito das ações do Poder Executivo voltadas para a população LGBT: criação do “Brasil sem Homofobia –Programa de Combate a violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual”, em 2004; realização, em 2008, da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, com o tema “Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania de Gays, lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais”; lançamento do “Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, em 2009”; e publicação do decreto que cria o “Programa Nacional de Direitos Humanos 3”. A partir de uma apresentação sumária das características principais de cada uma dessas iniciativas, pode-se refletir de maneira mais ampla acerca do processo de formulação e implementação de políticas públicas para a comunidade LGBT no Brasil (ABÍLIO, p.11, 2017).

Em 28 de Abril de 2016 sancionou-se o Decreto nº8.727 que em sua ementa “dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento de identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundamental”, pela Chefe de Governo Dilma Rousseff, assuntando os direitos abrangentes aos LGBT.

Segundo Andrade, Cartaxo e Correia (2018, p.18), é reconhecível que a pessoa LGBT apenas possui uma situação difícil, mesmo que exista um número considerável de políticas públicas que se voltem para eles, (v.g. Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, Programa Nacional de Direitos Humanos do Governo Federal, Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e de Promoção da Cidadania Homossexual “Brasil Sem Homofobia (BSH)”, Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – PNDCDH/LGBT etc.).

Importante acontecimento normativo que tange os LGBT fundido na Resolução Conjunta nº1, de 15 de Abril de 2014, com a união entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação

CND/LGBT, para a população mais vulnerável ser acolhida, protegendo pessoas dessa sigla que possuem restrições à liberdade.

A Resolução Conjunta nº 1 / 2014, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, nº 74, quinta-feira, 17 de abril de 2014, que além de outras providências estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil, determina em seu art. 3º que às “travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos” (ANDRADE, CARTAXO E CORREIA, 2018, p.18).

Esta resolução demonstra a importância de separação, ou seja, de alas separadas conforme a orientação sexual e também identidade de gênero, considerando assim a necessidade de proteger a integridade física dessas pessoas, que podem ser vítimas de vários tipos de violências distintas ao serem alocadas com pessoas de gêneros opostos ao que se identificam, e sexualidades também.

Andrade, Cartaxo e Correia (2018, p.19) também aduzem que isso não significa segregar os detentos por conta de sexualidade e identidade, mas como mecanismo para defendê-los de terem seus direitos fundamentais danificados e feridos em razão de suas condições afetivas.

Podem ser exemplificadas as seguintes propostas: (a) triagem e classificação dos custodiados; (b) separação de presos por nível de periculosidade; (c) análise psicológica de todos os agentes penitenciários e detentos para identificação de propensão ao cometimento violência sexual; (d) elaboração e implementação de programas de treinamento para agentes carcerários; (e) investigação dos abusos e consequente punição dos agressores; (f) coleta de dados sobre o perfil social das vítimas para reunir informações estatísticas sobre crimes cometidos contra pessoas LGBT (ANDRADE, CARTAXO E CORREIA, 2018, p.21).

Esta sugere a necessidade de se fazer uma pesquisa acerca destes termos. Ou seja, não basta apenas haver uma separação no que tange alas específicas para o público LGBT+, mas de analisar os crimes cometidos pelos que dividirão celas, classificação da saúde mental dos agentes penitenciários que atuarão e também a importância de um treinamento mais específico, haja vista que os apenados LGBT+ possuem condições específicas dos apenados heterossexuais e cis.

No que concerne a materialidade do direito a educação e a formação profissional, dever do Estado para com a população carcerária, a Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de Abril de 2014, de modo expresso atenta para essa questão. “Art. 9º Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado” (NETO, 2015, p.22).

Ou seja, isso aproxima o aspecto importante da pessoa presa LGBT+ possuir o direito de ter acesso a uma educação e profissional, haja vista a importância de uma ressocialização e também de, ao sair do sistema prisional, obter algum conhecimento profissional para poder se sustentar e seguir sua vida de forma digna.

7 O AMBIENTE PRISIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos tangem o fato de todo ser humano possuir direito de ter sua dignidade assegurada. Com isso, urge discutir acerca do sistema prisional e suas características que tornam a convivência entre as apenadas bastante caótica. É necessário, então, que as penitenciárias busquem preservar e assegurar que não ocorra violência tanto por parte dos presos quanto dos agentes penitenciários.

Conforme Verde (2014, p.4) depois da Constituição Federal de 1988, o Estado de Direito começou a inferir os direitos fundamentais dentro da parte jurídica para que, assim, a educação tornasse os direitos humanos como parte central dentro do Estado, dentro das políticas sociais.

Dispõe novamente, Verde:

Em julho de 2013, a Organização das Nações Unidas publicou um estudo que apontava para o estado alarmante do sistema carcerário no Brasil. A ONU constatou que, no Brasil, há um total de 550 mil detidos em estabelecimentos penais com capacidade total para 360 mil presos¹⁸. A lamentável realidade prisional do país, que condiciona, em geral em ambientes com péssimo estado de conservação, 190 mil indivíduos a mais do que a capacidade máxima de suas instalações, é resultado de um processo de deterioração e mesmo ausência de políticas públicas adequadas nesta área, decorrente de décadas de descaso governamental. O condenado, ao contrário de receber a ressocialização prometida pelo Estado, na maior parte das vezes se insere ainda mais na criminalidade, já que acaba convivendo em condições degradantes com detentos que cometeram todos os tipos de crimes, dos mais simples aos mais bárbaros (VERDE, 2014, p.6).

Ainda discorre Verde (2014), que a superlotação é uma das características que os presos vivenciam no Brasil. Segundo pesquisas, 44% das prisões visitadas não possuem artigos para que os presos possam ter uma higiene básica, alimentação adequada e nutritiva além de unidades para mães.

Verde (2014) assunta sobre quando em 2010, no Espírito Santo, fora visto o caso de presos que foram trancados em contêineres e que não cabia a quantidades pessoas ali dispostas. Na Unidade de Detenção Provisória de Cariacica fora notificado que os presos viviam frente a esgoto e lixo, além das refeições que eram servidas, estarem estragadas.

Importante analisar que ambos os casos, independentemente da condição sexual, percebe-se que os presos sofriam e sofrem ainda hoje com condições degradantes. Seja no modo como são tratados, seja nas condições de pouca higiene que são alocados. E

independentemente de suas condições de pessoas apenadas, possuem o direito de serem tratados igualmente perante qualquer pessoa inserida na sociedade, constitucionalmente garantido.

Ressalta Verde:

Como se não bastassem as condições paupérrimas em que vivem os indivíduos detidos no sistema prisional atual, estes ainda estão sujeitos aos tratamentos arbitrários dos agentes penitenciários e à própria hierarquia formada pelas facções criminosas no interior dessas instituições, facilitada pela corrupção existente em alguns estabelecimentos, decorrente em certa medida da própria estrutura organizacional e condições de trabalho dos agentes. Como exemplo latente desse controle das facções criminosas, vindo de dentro das prisões, há de se citar os acontecimentos de maio de 2006, em que uma onda de violência iniciada pelo PCC (Primeiro Comando da Capital) provocou rebeliões em 73 presídios do Estado de São Paulo e matou 439 pessoas em 18 dias. O levante iniciado pelo PCC contra a ação policial parou diversas atividades da capital paulista, onde foram atacados bancos, ônibus, postos da polícia e prédios privados, criando o que poderia se chamar de uma guerrilha urbana nascida dentro do próprio sistema carcerário (VERDE, 2014, p.8).

Dispõe Silva (2010), que os direitos humanos das pessoas presas, tais como as garantias durante a execução da pena, são dispostas em vários dispositivos legais. Mundialmente existem, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e Resolução da ONU, que pressupõe regra de tratamento aos presos. Além da Lei de Execução Penal, criada para dirimir os problemas das penitenciárias brasileiras.

Silva (2010) também discorre sobre a alimentação nutritivamente deficitária, e a situação de saúde precária sem que médicos combatam situações infecciosas. Enfermidades advindas de relações sexuais e relacionadas as condições inexistentes de higiene lá dentro.

Mattes (2002) disse que os direitos humanos são direitos do homem, e assim são valores que devem ser resguardados de forma preciosa pela pessoa humana, ou seja, resguardam a solidariedade, igualdade, fraternidade, liberdade, e a dignidade da pessoa humana.

8 A VULNERABILIDADE DOS LGBTQIA+ E A PROBLEMÁTICA DE EXECUÇÃO PENAL

Segundo Argerich, Basseto e Saldanha (2019, p.6) “Importante anotar que o sistema prisional exige que o apenado passe a viver no cárcere de acordo com as normas estabelecidas pelos próprios condenados, regras estas que obstaculizam, na maioria das vezes, a ressocialização e a reeducação daqueles que se encontram em ambiente inóspito, que não lhe possibilita condições mínimas para vislumbrar uma real reinserção social”.

Ainda elucidam Argerich, Basseto e Saldanha (2019, p.6) que essas regras entre os condenados podem resultar em despersonalizam, haja vista que assim que estão encarcerados deixam sua condição humana, se tornando apenas mais um número. Intimidade e integridade física sofrem violações, com superlotação, não sendo aplicado o que dispõe na Lei de Execução Penal.

Corrêa (2018, p.73), no que concerne a reincidência o preso não costuma trabalhar e isso faz com que tenha dificuldade de encontrar um ofício que possa fazer com que alcance a liberdade, além de poder prejudicar sua vida financeira, que não será estável.

A reincidência é uma característica que se trata como gravosa, dentro do espectro do processo penal, por repetição de infração penal, e assim prejudica a sua reintegração dentro da sociedade e também a sua tentativa de se regenerar dentro da sociedade.

Argerich, Basseto e Saldanha (2019, p.10) elucidam também sobre a questão de necessidade de especificidade das alas por identidade de gênero e orientação sexual, considerando que constitucionalmente o acesso ao direito a dignidade da pessoa humana se tratar de direito inerente a todos os seres humanos.

Discorre Paiva e Vieira:

O artigo 10 da LEP estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Ou seja, de acordo com a previsão legal, o Estado tem o dever de assegurar, por parte de todos os presos, o acesso a todos os direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, objetivando a reeducação e a integralização de todos eles juntos à sociedade, evitando a reincidência na criminalidade (PAIVA, VIEIRA, 2019, p.3).

Paiva e Vieira (2019, p.7) discorrem acerca do artigo 83 da Lei de Execução Penal que discorre sobre o estabelecimento penal dever ter áreas com serviços direcionados

para assistência, trabalho, educação e para os esportes. Ou seja, difícil que ocorra ressocialização em um ambiente contrário a isso.

Dispõe a Lei de Execução Penal em sua Seção VIII, artigo 25:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. (BRASIL, 1984)

A própria Lei de Execução Penal propõe que o preso deva ter acesso à educação, alimentação de qualidade, trabalho que o ajude a se ressocializar e ter uma reintegração dentro da sociedade. E é perceptível o quanto seus artigos são violados e não são colocados em prática, considerando os ambientes ausentes de disposição de higiene e de condições dignas o suficiente para manter os apenados.

Putinati (2020), discorre que a Lei de Execução Penal possui aspectos que se integram diretamente a ressocialização, assim como os elementos que já existem penalmente. A Lei nº 7.210 de 1984 discorre sobre a necessidade, em seu primeiro artigo, de efetivar sentenças e o que tange a ressocialização.

A mesma autora discorre acerca do artigo 10 da LEP que impulsiona que a assistência do preso é um dever dado ao Estado, e ele deve orientá-lo para que ele volte para a sociedade”.

Para Putinati (2020), a pena também possui caráter de ressocialização para o apenado, com a motivação de reinserção para o meio social. Trata-se de pena privativa de liberdade”.

Dispõe Bueno (2020), uma visão de que o Brasil possui uma sistemática voltada a burguesia, por conta do capitalismo e gerando assim um sistema punitivo que a ge com desumanidade, tendo uma norma penal coberta por desigualdade e direcionando benefício as classes mais dominantes socialmente.

A mesma autora dispõe que o Brasil precisa suscitar a legalidade, visto que as condições dos presos são sub-humanas, e as questões são de grande delicadeza. Os presídios se transformaram em grandes depósitos alojadores de humanos, e essa superlotação, ausência de assistência por parte médica, e até mesmos itens como higiene pessoal fazem com que doenças incuráveis e graves permaneçam.

Bueno (2020, p.14) dispõe sobre a disposição da mídia sobre filmes de pátios e espaços de cela que são limpos de forma parcial, sem problemas. Porém, isso serve para demonstrar que a mídia, por esse meio, esconde uma realidade bastante preocupante.

O sistema carcerário brasileiro está realmente crítico, considerando que a falta de assistência e a disposição de transmissão de doenças são coisas muito comuns, mesmo que a lei disponha de tantas regras para que os presos possuam pelo menos o básico de dignidade e assistência para que possam sobreviver antes que reintegrem o meio social.

Pessoas aglomeradas, organizações criminosas e as rebeliões em presídios também são outros problemas de grande preocupação. Alguns presos são acometidos pela morte até mesmo dentro da cadeia, familiares ou agentes penitenciários feitos de reféns, são resultados de um sistema falido que não busca fazer com que os presos saiam desse grande círculo de violência que sempre se repete.

Para Bueno (2020), é importante que aos bens jurídicos que são tutelados por lei sejam alcançados, visto a necessidade de se obter uma sociedade realmente harmônica. Isso é um direito de esfera penal, haja vista a determinação de penas se submeter ao Código Penal (1940), e em Leis Penais Esparsas.

Putinati (2020) discorre sobre a insalubridade do detento e que faz com que ocorra precariedade nas celas. Isso faz com que ocorra proliferação de doenças e também fazendo com que facilite com que exista uma epidemia, a má alimentação causada pela comida fornecida estar estragada, e assim a situação dos detentos apenas piora.

Machado (2015), dispõe que a falência acerca do sistema prisional brasileiro tange a necessidade de meios alternativos para a prisão, sendo transparente a segregação que o condenado passa no meio criminal, com isso a ressocialização na Lei de Execução Criminal não possui materialidade tampouco efetividade.

O mesmo autor defende que a ressocialização pode ocorrer mediante medidas que o Estado deve e imporá, tratando os apenados como se inferior fosse para que sofra adaptações para que volta, assim, para a sociedade fazendo com que ocorra uma comunicação entre o sujeito apenado e a sociedade. A reintegração é como se fosse um compartilhamento.

Inclusive, o INFOPEN forneceu dados que discorrem que uma porcentagem mínima de 10% fornece educação de forma formal para a sua população que está em situação de cárcere. Assim, poucos, para não dizer quase nenhum detento possui matrícula em alguma rede de ensino.

O preso deve possuir condições de retornar a sociedade com acesso a seus direitos fundamentais, inerente a condição que se apresente, como qualquer outro indivíduo existente dentro da sociedade. O que tange a problemática da Lei de Execução Penal, considerando os LGBTQ+ e a situação de cárcere abrange o já conhecido aspecto de falta de promoção de artigos básicos, separação de alas para o público específico e também acesso a alimentação e saúde.

Considerando a perspectiva de vulnerabilidade do preso transgênero, Moraes (2020, p.16) conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN (2014, p.35) de Junho de 2014, havia baixa disponibilidade no que diz respeito a alas específicas para exclusivamente da sigla LGBTQ. Com isso, com este relatório, menos de seis por cento das unidades que foram pesquisadas possuem ala ou uma cela específica dividida por grupo. Assim, com as faltas de estruturas para esse público específico, há uma vulnerabilidade.

É importante observar também que a população LGBTQ+, antes mesmo de ingressar dentro das penitenciárias já são, socialmente, excluídos. Mesmo com muita informação, a orientação sexual e a identidade de gênero ainda são enxergados como um tabu perante a sociedade. Mesmo que a situação atual seja menos acentuada do que quando os LGBTQ+ nem mesmo podiam estar inseridos na sociedade, ainda existe o preconceito e ele prejudica a integridade física e moral dessas pessoas.

Dias (2019, p.22) discorre acerca de como pessoas não cis e afetividade não heterossexual possuem uma vivência diferenciada e mais incompreendida. As pessoas trans, por exemplo, possuem a existência desde sempre negada além de, normalmente, confundirem a questão de identidade de gênero com sexualidade. Nisso, também existe a problemática acerca das pessoas bissexuais e seus rótulos de indecisão.

Ainda o mesmo autor, dispõe sobre os Direitos de Personalidade, que se tratam de direito do ramo civil e também no qual o próprio indivíduo controla os aspectos concernentes a sua identidade. Assim, os artigos 11 e 12 do Código Civil adotaram a tutela e aos artigos 13 ao 15 dispõe do caráter de integridade psicofísica, direito e nome ao pseudônimo e artigo 16 ao 19 direito à privacidade.

Putinati (2020) também discorre sobre a necessidade da sociedade ser mais participativa no âmbito da ressocialização do indivíduo recluso. Ele entende que as pessoas, normalmente, não se preocupam com fatores como visitação, e também só há maiores preocupações no que tange o sistema prisional quando é alguma situação temerosa e de grandes problemáticas.

O mesmo também discorre acerca da APAC (que é o mesmo que “Amando o próximo, Amarás a Cristo”), nisso ela começou a possuir uma personalidade jurídica fazendo com que se tornasse uma entidade que não possui fins lucrativos, para que assim auxiliasse o Estado como instituição penal, ajudando a preparar o indivíduo apenado para que volte para o convívio social após seu período de reclusão. Nisso, ele passa pelos estágios de execução penal até a volta para a sociedade.

O mesmo autor dispõe de preocupação com o apenado, sendo responsável pelo apenado em relação a sua saúde e também ao bem-estar do preso, nisso ocorre a existência de bons resultados, contribuindo para a não reincidência, tal como segundo estudo, é responsável por 30% de diminuição da questão de reincidência. Nisso, entende-se que as demais localidades deveriam adotar este modelo.

Ainda Putinati (2020) os efeitos sociológicos e psicológicos que afetam diretamente os presos. O preso não possui condições boas para que retorne ao meio social, haja vista que precisa retornar para o convívio social. A vida do preso é, de certa forma, absorvida.

Paiva e Vieira (2018) dispõe sobre o artigo 88 da Lei de Execução Penal falando acerca da disposição do indivíduo ter que cumprir sua pena privativa de liberdade em seis metros quadrados mínimos, porém conhecendo as questões do sistema prisional brasileiro isso se torna um tanto quanto impossível, sendo que se não há saúde ou qualquer outra assistência, considera-se a superlotação como agente causadora.

Os mesmos autores dispõe sobre os artigos 12 ao 14 da Lei de Execução Penal, que asseguram a disposição ao material higiênico, tratamento médico, farmacêutico, odontológico, e também, é de conhecimento que não são medidas adotadas por este sistema, haja vista o conhecimento de tamanha precariedade dentro das penitenciárias brasileiras que não fornecem o mínimo.

Miguel (2013, p.9) dispõe sobre a dificuldade do indivíduo apenado, devido sua ficha criminal ou a extensão desta, não permita sua liberação no que tange voltar a participar e ser sujeito ativo da sociedade. Eles acabam sendo excluídos socialmente, e nisso seus atos criminosos anteriormente, criam uma estigmatização. Nisso, mesmo cumprindo a pena devidamente, sua volta a sociedade é complicada.

O mesmo autor discorre sobre a importância da APAC e como ela é um bom agente ressocializador, com maior sucesso. Ele suscita que projetos são realizados de diferentes formas para dirimir a questão de exclusão do preso, defende a ressocialização e também fala da necessidade de esforço e de trabalho.

Miguel (2013) também discorre sobre o Menos Presos, projeto da Bahia que é da Secretaria da Justiça que ajuda com que os presos possuam situação de atividades laborativas, educação, situações profissionalizantes e também como alfabetização e áreas de trabalhos de diversas empresas.

Miguel (2013) discorre que a norma jurídica brasileira não deve se dispor apenas em caráter de letra de lei, mas também na prática. A lei não pode continuar ineficiente, defendendo que a sociedade e o estado não falhem com o indivíduo preso, dizendo como o preso é colocado e tratado de formas degradantes, fazendo com que o Estado continue como uma máquina ineficaz.

É necessário que ocorra discussão de vários autores sobre como a lei não implementa faticamente em seus dispositivos jurídicos uma forma de acabar com o círculo vicioso do apenado em sua volta constante para o sistema carcerário. Trata-se de fornecer um caminho digno até sua volta para a sociedade. É sobre implementar programas educadores e formas de ocupar o indivíduo apenado, para que ele não fique apenas disposto em celas apertadas, em condições de insalubridade e sem o fornecimento de condições básicas necessárias que o ajudem a retornar para a sociedade como um indivíduo melhor.

Brito, Ribeiro e Oliveira (2018, p.6) a Lei de Execução Penal parece de uma aplicação mais fidedigna, devendo assim transformar em materialidade a situação íntegra que coloque os conceitos de reestruturação do indivíduo delinquente, como uma ferramenta. O sistema criminal se encontra impossibilitado de executar como membro inibidor de criminalidade, considerando todos os aspectos de reincidência criminosa.

Segundo o mesmo autor, o Sistema Penitenciário Brasileiro é gerenciado pelo Poder Executivo, sendo sua estrutura, direcionamento e funcionamentos dependentes da ação do interesse público. Sem ele, não há o que se falar de criação de programas para os apenados, disposição de servidores, além do Judiciário ter que fiscalizar o que tangencia condições básicas de saúde e segurança.

Brito, Ribeiro e Oliveira (2018) preconizam que não existe uma aplicação no âmbito legislativo que incorra a respeito de uma eficácia contra a violência e o caráter excludente de marginalidade. Ou seja, o sistema prisional abandona sua característica reintegradora e passa a agir como se devolvesse o mal para o indivíduo infracionário.

Os mesmos autores discorrem acerca da Lei de Execuções Penais ofuscarem a realidade de problemas como estrutura, ordem econômica, e também o âmbito político. Na atualidade do sistema prisional, a reintegração se torna impossibilitada, além do

criminoso não possuir capacitação que lhe dê condições de retornar para dentro da sociedade.

Discorre Brito, Ribeiro e Oliveira (2018) que o responsável pela legislação da referida Lei de Execuções Penais buscou se atentar a inclusão social, ou seja, aduz a função executora do referido primeiro artigo deste diploma, demonstrando sua funcionalidade e necessidade.

Os autores se atentam as falhas existentes dentro do âmbito penal, discorrendo sobre os efeitos que o cárcere causa no indivíduo, expondo as falhas do sistema prisional brasileiro, considerando que o caráter de enclausuramento do indivíduo nas condições que é alocado, não fornecem a possibilidade que ele se adéque para se reinserir dentro da sociedade e do convívio com outros cidadãos.

Brito, Ribeiro e Oliveira (2018) retratam sobre a falta de classificação de condenados nos presídios, como exames criminológicos, para que se separe os alojamentos dos detentos, se atentando a fatores como antecedentes, a personalidade e avaliação psicológica.

Os autores discorrem sobre como a incidência é de elevado índice, dispondo sobre o fracasso em realizar o que a Lei de Execuções Penais preconiza, sendo muito distante o que tange a praticidade em relação ao que é descrito em letra de lei, o que é lamentável considerando como o cárcere parece tratar-se de espécie de escola de crime, e não reintegração.

Segundo artigo 31 da Lei de Execuções Penais o indivíduo apenado deve trabalhar durante o regime de sua pena. Inclusive, este direito e obrigação é de grande função ressocializadora, tornando o indivíduo apenado apto para conseguir trabalho fora dos muros prisionais.

O artigo 34, §3º do Código Penal e o artigo 36 da Lei de Execuções Penais preconizam a respeito do trabalho dentro do regime fechado, sendo exercido seja em obras seja em serviços públicos pela Administração Pública ou intermediada por ela (Brito, Ribeiro e Oliveira, 2018).

Dispõe, assim:

As autorizações legais de trabalho externo e estudo ainda que monitorados, exigem do condenado o cumprimento de condições, normas de conduta e obrigações para a manutenção do benefício, bem como possibilitam que o apenado se sinta útil a sociedade. Ademais, permanecer horas fora da cela não representa o afrouxamento do cumprimento da pena, na medida em que o infrator permanece submetido ao controle estatal. Unidades prisionais no Brasil adotam o modelo de integração

através do trabalho, por meio de projetos que vinculam os conselhos da comunidade, juízos de execução penal e a sociedade. O objetivo é estimular o contato dos detentos com a comunidade em que estavam inseridos e suas famílias, além de promover sua capacitação profissional e reinserção ao convívio social (BRITO, RIBEIRO E OLIVEIRA, 2018, p.18).

Cordazzo e Maronez (2020, p.166) entende a vulnerabilidade como uma fragilidade que propicia maior potencial ofensivo, ou repreensão. Nisso, qualquer pessoa poderia possuir a dita vulnerabilidade, haja vista que tanto repreensão quanto ofensa são fatores comuns.

Os mesmos autores adota o posicionamento de como o indivíduo irá se portar perante seu aprisionamento. Ou seja, na medida que dependa de sua representação, ou a identidade que assumirá, suas represálias serão de acordo com esses seguintes fatores.

O que tange o incômodo sofrido pelos LGBT+ não se trata sobre, somente, a referida vulnerabilidade, envolve outros fatores como a crise de identidade que essas pessoas passam, haja vista que muitas delas, para viverem em sociedade com respeito e serem toleradas, se escondem.

Os mesmos autores discorrem acerca da condição arcaica do sistema prisional brasileiro no que trata-se a identidade de gênero e as alas para os infratores transexuais e transgêneros. Assim, enxerga-se a ineficiência sistemática e essa singularidade.

Ainda Cordazzo e Maronez (2020, p.166) discorrem sobre que, mesmo a divisão de alas se trata de uma espécie paliativo. Ou seja, se de fato a dignidade humana fosse respeitada desde o começo, não haveria a necessidade de certas medidas e privações.

O contexto na qual está inserida a realidade dos presídios brasileiros representa a inenarrável violação dos direitos básicos previstos na legislação constitucional e infraconstitucional, a exemplo dos preceitos fixados na Lei de Execuções Penais (LEP). Veja-se que a superlotação carcerária, as más condições de vida dos detentos, a ausência de individualização da pena e, inclusive, a dificuldade ao acesso à defesa são problemas inerentes a esse sistema de justiça criminal que desmorona. Tal realidade representa uma verdadeira contradição às garantias legais, sobretudo aos Direitos Humanos (CORDAZZO E MARONEZ, 2020, p.166).

Os mesmos autores dispõe acerca da resolução Conjunta nº1, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBTI) com delimitações acerca do acolhimento para a população LGBTI no que tange sua situação no cárcere.

Duarte (2010), discorre que a unidade prisional deve cumprir as decisões e necessidades judiciais, voltando o desenvolvimento social para a ressocialização. Segundo ele, todo trabalhado do sistema prisional, deve-se ater a um mecanismo reeducativo para seus indivíduos, e consequentemente, para que ele se reenquadre dentro da sociedade.

Cinque e Dorigon (2020), dispuseram acerca da entrevista realizada em 2018 pelo Conexão Repórter, que gravou o documentário (Entre Grades e Preconceito) e fez, assim, entrevistas em diferentes ambientes prisionais, discorrendo sobre os LGBT ali apenados.

Em um presídio em São Paulo, foi afirmado pelo diretor Mauro Luiz Lima que ali, na penitenciária em questão, não há casos de violências entre os detentos trans, travestis, bissexuais e homossexuais. E em todas as unidas pesquisadas, seguem a Resolução Conjunta nº1, tendo estudo, trabalho e condições de se profissionalizar.

Araújo (2019), defende a divisão do tempo para trabalho, descanso e recreação. Segundo o autor, deve-se ater aos descansos nos feriados, labor suficiente para a remição, e computação a fim de toda hora extra realizada.

Monteiro (2018, p.36) discorre que a crise da execução penal e do sistema carcerário brasileiro diz respeito a quantidade de pontos negativos mais do que positivos tanto para a pessoa apenada quanto para a sociedade pela qual tenta se inserir novamente.

Andrade, Cartaxo e Correia (2018, p.8) os espaços prisional a condição da pessoa encarcerada nem sempre tange ao ato que foi cometido, tendo em vista que o sistema prisional demonstra, desde sempre, sua ineficácia em ressocializar. Nisso, os presos provisórios acabam se tornando presos definitivos.

Conforme os mesmos autores incluir, politicamente, o cuidado específico que os apenados homossexuais necessitam de uma atenção maior por se tratar de maior complexidade, sendo de fundamentalidade que sejam desenvolvidas iniciativas para esse público, combatendo assim o preconceito social.

Andrade, Cartaxo e Correia (2018, p.17) discorrem que o sexismo, a homofobia, e a transfobia tratam-se de situação comum mesmo nas instalações de cárcere, e também possui-se a crença de que homens gays, mulheres transgêneros, pode acabar por sofrer abuso sexual.

Importante considerar que, socialmente, pessoas LGBTQIA+ já sofrem com a problemática do estupro corretivo. Mulheres lésbicas sofrem com o estupro corretivo,

além de mulheres trans e travestis serem constantemente submetidas a diversos tipos de violências, causadas pelo preconceito.

O preconceito que essas pessoas vivem vai desde a hostilização, até ao momento que procuram por boas condições de vida e não conseguem em razão de sua sexualidade e de sua identidade de gênero. Nisso, acontece de essas pessoas serem socialmente marginalizadas.

Morais, dispõe:

O estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro no que tange à separação de homens e mulheres no cárcere, fundando a primeira penitenciária feminina no Brasil. As freiras católicas da Congregação Nossa Senhora da Caridade foram as responsáveis pela fundação do presídio Instituto Feminino de Readaptação, destinado a criminosas, prostitutas, moradoras de rua e mulheres desajustadas, ou seja, aquelas que não se adaptavam à sociedade. O objetivo principal, além da prisão, era a domesticação das mulheres, que após serem reeducados eram devolvidas à sociedade (MORAIS, 2020, p.6).

Ou seja, Moraes (2020) dispõe sobre minorias que, socialmente, não são aceitas. E foi no Rio Grande do Sul, que ocorreu essa mudança. Mesmo não abrangendo os LGBTQIA+, são minorias e esta ação deveria inspirar os demais modelos penitenciários.

É perceptível que as mulheres trans e transgêneros não são enxergadas, socialmente, como mulher. Há um preconceito nada escancarado. E isso leva a se pensar sobre as mulheres trans que são alocadas em prisões masculinas, sofrendo com diversas violências por conta disso.

Os estupros e o tratamento dessas mulheres, alocadas conjuntamente a homens, são grandes problemas que assolam as penitenciárias. A divisão de alas é uma proposta que todas as penitenciárias deveriam adotar, haja vista que a violência sexual e moral ataca diretamente essas pessoas.

Morais (2020, p.9) discorre acerca da teoria queer e sobre o gênero performático, sendo o sexo e o gênero coisas que podem ser construídas e assim, defende a ideia de que a identidade de gênero não existe através do gênero.

Talon (online) discorre acerca de várias problemáticas sobre a Execução Penal. Ele suscita que a superlotação carcerária, ausência do controle por parte do Estado, a falta de controle acerca das facções existentes dentro das prisões, falta de quantidade ideal de agentes penitenciários, ausência de celas adequadas e falta de oportunidades de trabalho são questões bem sérias e graves.

Talon (online) fala a respeito de como esses problemas são graves e comuns. Há um atraso na análise de direitos e também em relação a progressão de regime. Tem pouca para não dizer nenhum controle de efetividade, e também no que envolve a própria privação de liberdade.

Segundo o CNJ (online) o sistema de execução penal e os métodos de pena não respeitam o que a legislação que vigora e precisa também de reformas. Nisso, segundo pesquisas quantitativas, foi identificado que o problema carcerário brasileiro é nacional.

Embora não tenha como se concluir sobre o por que de fatores como reincidência, hostilizar os presos não é algo que ajuda. E é de conhecimento que a sociedade se preocupa bem mais em punir do que em fazer com que o preso reintegre a sociedade. Nisso, a reincidência se torna uma problemática e não uma solução.

Christóforo (online) dispõe sobre o CND/LGBT e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) falando sobre a criação de resolução que busque acolher as pessoas que compõem a sigla LGBT e que estiveram alocados em penitenciárias brasileiras.

O autor ainda dispõe sobre, dizendo que a presente resolução também pensa nos apenados que são travestis e que estão em situação que sua liberdade está restrita, fazendo com que seu nome social e sua identidade de gênero sejam questões preservadas e consideradas.

Ainda Christóforo dispõe sobre o que foi dito pelo Coordenador do Conselho Nacional LGBT, Gustavo Bernardes que assegura que o objetivo da resolução presente é sobre não violar os direitos das pessoas LGBT, objetivando que pessoas trans e travestis devem também possuir acesso a educação e a saúde, sendo uma pauta que envolva os Direitos Humanos.

Também é estabelecido por essa medida que “as travestis e os gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivências específicos”. Ou seja, esses presos devem se alocar em celas que se identifiquem conforme seu gênero.

O texto também prevê que “as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para unidades prisionais femininas, e o Estado deverá garantir tratamento igual às mulheres transexuais ao das demais mulheres em privação de liberdade”.

Com isso, a resolução também garante o acesso às roupas femininas e masculinas conforme o gênero identificável. Então, entende-se assim que a questão de orientação

não é só questão de segurança mas também de acesso à dignidade e de respeito a essas pessoas.

Pessoas trans e transgêneros não são tratadas de forma igual, mesmo que elas possuam direito constitucional de serem tratadas igualmente as pessoas heterossexuais. Porém, com isso a situação dessas pessoas de vulnerabilidade dificilmente é resolvida.

Conforme Ferreira (online) na Lei de Execução Penal de 1984 no artigo 87, a pena privativa de liberdade, no regime fechado, com o condenado cumprindo a sua pena na penitenciária, com trabalho diurno e isolamento noturno, ele possui direito a sua cela individual, sendo que na prática isso não é eficiente, visto que com a questão de superlotação esse isolamento se torna impossível.

Ainda Ferreira (online), tratando sobre a pessoa transexual no cárcere, dispõe que ela precisa de maior notoriedade quanto a vulnerabilidade, haja vista que sofrem mais abusos, violências sejam elas físicas ou psicológicas. Ou seja, sofrem mais submissão e desprezo, e não possuem chances maiores de ressocializarem.

Assim, isso evidencia que o sistema carcerário Brasileiro trata com estigmatização social as pessoas que não são padrões socialmente, e nisso trata o transexual diferente, demonstrando o quanto essas pessoas são alvos tanto dentro da sociedade quanto fora dela.

Já na sociedade, pessoas trans já sofrem preconceitos, conforme Ferreira (online) no sistema prisional essas pessoas passam a sofrer mais ainda com as falhas de políticas públicas que deveriam assegurar a garantia do direito dos presos, sendo essas pessoas invalidadas como dignas de terem acesso à sua dignidade.

Assim, a prisão, além de não ressocializar faz com que o preso não consiga retornar para a sociedade, e assim, a população trans possuem abnegados a compreensão acerca de sua identidade que faz com que suas necessidades sejam vistas como desnecessárias.

9 CONCLUSÃO

Esta monografia possui o objetivo de discorrer a respeito das questões sociais e políticas acerca das vivências do LGBTQIA+, expondo desta maneira a realidade que o sistema prisional brasileiro no que tange as experiências sociais, as penalidades, as questões envoltas sobre as alas específicas para o público LGBT. Abordou-se sobre a necessidade de estabelecer divisões determinantes para cada público, por separação de sexualidade e/ou gênero. Foi explanado sobre o conceito de sexualidade, identidade de gênero, tendo abordado os princípios constitucionais e os direitos humanos como centro de discussão.

Foi discorrido sobre a Lei de Execução Penal, nº 7.210, tratando sobre as questões de reintegração e medidas socioeducativas que deveriam e poderiam ser tomados. Inicialmente, houve um enfoque no significado da sigla LGBT e sua historicidade, tendo um recorte sobre a cura gay, um fenômeno religioso que ceifou vidas gerando uma onda de suicídios através dos métodos de conversão sexual, relacionando diretamente com a dignidade da pessoa humana, cujo direito é inerente a todos os seres humanos, independente de sua condição social, de cor, gênero ou identidade. No estudo, foi abordado constantemente sobre a questão dos direitos em comum que todos os indivíduos possuem e como a violação dos direitos prejudica não só o físico, como é a questão da integridade física, mas também a psiquê.

Foram analisados sobre as questões constitucionais, e como há a necessidade de consideração das existentes diferenças entre pessoas cis e trans. A crise na execução penal é retratada na presente monografia como a representação das falhas socioeducativas, na deficiência de ressocialização que condiciona principalmente as pessoas trans a um círculo vicioso de retornar a criminalidade e a vivência dentro do sistema carcerário. Não obstante, as pessoas trans possuem um ciclo de isolamento social, que as exclui da vivência com dignidade entre as pessoas que compõe a sociedade, e as violências fora e dentro dos presídios.

Foi bastante analisado a questão da violência contra as mulheres trans, principalmente no que tange a violência sexual, seja ela dentro da sociedade seja dentro dos presídios, onde ocorrem as trocas sexuais, os estupros constantes em troca de itens de higiene básica, comida, preservação da integridade física. Houve a abordagem de como a sociedade adoece as minorias que são invisibilizadas a ponto de as mulheres trans, por exemplo, possuírem um índice alto de presença na prostituição e na

criminalidade. O ponto desse estudo foi mostrar que as condições dignas e a criação de políticas públicas eficientes, tornam a sociedade mais justa e com igualdade.

Se faz necessário abordar a lesividade dos direitos, a estatização estatal, e como a maior parte da população carcerária LGBTQIA+ está sujeita a cumprir penas em presídios denominados sem a consideração sobre a identidade de gênero e sem a preocupação nas minúcias, como a questão de homens trans que ocupam celas femininas, sendo que não se identificam com o gênero feminino, não fazendo sentido para eles que cumpram pena com mulheres cis.

Por fim, esmo que todo o embasamento deste trabalho constitua o âmbito penal, constitucional, letrado em lei, é necessário abordar a ponta do iceberg. Ou seja, a raiz do problema que faz com que as minorias sejam as principais pessoas que componham o sistema carcerário. A classificação de suas vivências, sem o conhecimento de seus direitos, e mesmo tendo, sendo lhes negado, fazendo com que vivam tão a margem socialmente, e não sejam enxergadas como pessoas assim como o restante da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VECCHIO, Victor Antonio Del. OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E DE IDENTIDADE DE GÊNERO. **Revista USP**, São Paulo, p. 645 – 668, 2019.

ANDRADE , Mariana Dionísio de; CARTAXO , Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** , [S. /], p. 495 - 513, 2018. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/5092/3709>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ARBOSA, ALINE ALVES. **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**: vulnerabilidade da população LGBT que cumpre pena privativa de liberdade. BRASÍLIA. 2019.

AVELAR, Rezende Bruno de; BRITO, Walderes; MELLO, Luiz. (IN)SEGURANÇA PÚBLICA QUE O ESTADO BRASILEIRO OFERECE À POPULAÇÃO LGBT: MAPEAMENTO CRÍTICO PRELIMINAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Ser-tão**, [S. /], p. 309-355.

BARBOSA, ALINE ALVES. **Estupro e tortura**: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. [S. /], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. GÊNEROS ENCARCERADOS: LGBTs NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, Pelotas, v. 4, n. 1, p. 91 - 112, 2018.

CASTANGUE, Heloísa. **DIREITOS HUMANOS DO CIDADÃO VERSUS DIREITOS HUMANOS DO PRESIDÁRIO**. Presidente Prudente/SP: [s. n.], 2019.

CINQUE, H.; DORIGON, A. O encarceramento dos Lgbt frente à dupla penalização. *Akrópolis, Umuarama*, v. 28, n. 2, p. 191-212, jul./dez. 2020

CORDAZZO, Karine; MARONEZ, Ana Beatriz Cardoso. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A POPULAÇÃO LGBTQI : UMA ANÁLISE CRÍTICA. **Revista de Estudos Amazônicos**, [S. l.], p. 162-175, 2020.

FERREIRA, GUILHERME GOMES. **TRAVESTIS E PRISÕES: A EXPERIÊNCIA SOCIAL E A MATERIALIDADE DO SEXO E DO GÊNERO SOB O LUSCO-FUSCO DO CÁRCERE**. Orientador: Beatriz Gershenson Aginsky. 2014. Dissertação (Mestrado) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2014.

FOUCAULT , MICHEL. **VIGIAR E PUNIR: NASCIMENTO DA PRISÃO**. [S. l.: s. n.], 1999.
FRAGOSO, Heleno Cláudio. PERDA DA LIBERDADE: OS DIREITOS DOS PRESOS. **Fragoso**, [S. l.], p. 1 - 37. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

GALVÃO, Gabriela Dávila de Alcântara; ARGUELHES, Delmo de Oliveira. LGBT NO SISTEMA PRISIONAL: RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E SUAS GARANTIAS. **Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro** , [S. l.], p. 1 - 57, 9 de junho 2020.

MELLO, Luiz; AVELAR, Rezende Bruno de; BRITO, Walderes. Políticas públicas de segurançaolíticas públicas de segurançaolíticas públicas de segurançaolíticas públicas de segurança para a população LGBT no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], p. 297 - 320, 2014.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA . **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. [S. l.], 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=A%20assist

%C3%Aancia%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%20do,atendimento%20m%C3%A9dico
%2C%20farmac%C3%AAutico%20e%20odontol%C3%B3gico. Acesso em: 21 nov. 2021.
SALDANHA, Alois Guilherme Pletsch; BASSETO, Carla Taís; ARGERICH, Eloísa Nair de
Andrade. AS MAZELAS DA EXECUÇÃO PENAL FACE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE DAS
CONDIÇÕES DA COMUNIDADE LGBTQ+ NO CÁRCERE BRASILEIRO. **GT 3 -Direitos
Humanos e Ciências Criminais**, [S. l.], p. 1 - 12.

SARLET, INGO WOLFGANG. AS DIMENSÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
CONSTRUINDO UMA COMPREENSÃO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL NECESSÁRIA E
POSSÍVEL. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], p. 361 - 388, 2007.
SILVA, Jivago Fernandes da. Uma Reflexão sobre a Possibilidade de aplicação efetiva e
real dos direitos humanos aos presos. **Segurança pública e Cidadania** , [S. l.], p. 43-78,
10 out. 2010.

TALON, Evinis. **18 problemas da execução penal**. [S. l.]. Disponível em:
<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/533649925/18-problemas-da-execucao-penal>.
Acesso em: 21 nov. 2021.

TIBÉRIO, Eloá Kerolin Nagi; BRAZ, João Pedro Gindro. SISTEMA PRISIONAL E
DIREITO DOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO. **Toledo Prudente**, [S. l.], p. 1 - 13.
Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8764/67650213>. Acesso em: 21 nov. 2021.